



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.688, DE 02 DE JULHO DE 2.001.

“DISPÕE SOBRE A AÇÃO DO MUNICÍPIO ÀS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS, EM SEU TERRITÓRIO, POR ORIENTAÇÃO SEXUAL”.

A Câmara Municipal de Lavras aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será punida, no Município de Lavras, nos termos do art. 1º, incisos II e III, art. 3º, inciso IV e art. 5º, inciso X e XLI, da Constituição Federal, toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão homossexual (masculino ou feminino), e bissexual ou transgênero.

Art. 2º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais e transgêneros, dentre outros:

I - qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - qualquer tipo de ação violenta com o emprego de agressão física;

III - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado;

IV - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em Lei;

V - preterir, sobre-taxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

VI - preterir, sobre-taxar ou impedir a locação, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VII - praticar o empregador, ou o seu preposto, atos de demissão direta ou indireta em função da orientação sexual do empregado;

VIII - inibir ou proibir a admissão e o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

IX - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 3º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda e qualquer organização social ou empresa, sejam elas detentoras de personalidade física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas no Município, que intentaram contra o que dispõe essa Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo, que terá início mediante:

- I - reclamação do ofendido;
- II - ato ou ofício de autoridade competente.

Art. 5º - O cidadão homossexual, bissexual ou transgênero que for vítima dos atos discriminatórios mencionados no art. 1º desta Lei poderá apresentar sua denúncia pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, via internet ou fax ao órgão competente e/ou Organizações Não-Governamentais que lutam pela cidadania e Direitos Humanos.

§ 1º - A denúncia deverá ser fundamentada através da descrição do fato ou ato discriminatório, seguido de identificação de quem fez a denúncia, garantindo-se, na forma da Lei, o direito de sigilo.

§ 2º - Recebida a denúncia, competirá à Defensoria Pública do Município a lavratura do auto de infração.

Art. 6º - O auto de infração a que se refere o artigo anterior deverá ser impresso, número em série, preenchido de forma clara e precisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, e conterá as seguintes informações:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - nome, endereço e qualificação do autuado;
- III - a descrição do fato ou ato constitutivo da infração;
- IV - o dispositivo legal infringido;
- V - a notificação para apresentação de defesa no prazo de 10(dez) dias;
- VI - a identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;
- VII - a assinatura do autuado.

§ 1º - a assinatura do autuado no auto de infração constitui notificação, para efeito do disposto no inciso V deste artigo, devendo, na contagem do prazo, ser excluído o primeiro dia útil se cair em feriado, sábado ou domingo.

§ 2º - Se o autuado recusar-se a assinar o auto de infração, o agente atuante consignará o fato no próprio documento, remetendo-o, via postal ao autuado, com aviso de recebimento ou do outro procedimento equivalente, que valerá como notificação.

§ 3º - Quando o infrator não puder ser notificado pessoalmente ou por via postal será feita a notificação por edital divulgado na imprensa oficial do Município.

MUNICÍPIO DE LAVRAS
GABINETE DO PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - O autuado poderá apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados na notificação, indicando as razões de fato e de direito que fundamentaram sua impugnação e as provas que pretende produzir.

Art. 8º - Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior, com ou sem impugnação, os autos serão remetidos à Defensoria Pública do Município, que determinará as diligências cabíveis e as provas a serem produzidas, podendo requisitar, do autuado e de quaisquer entidades públicas ou particulares, as informações e os documentos imprescindíveis à elucidação e decisão do caso.

Art. 9º - Caberá à Defensoria Pública do Município, após apreciar a defesa apresentada pelo autuado, o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único - A decisão administrativa deverá conter o relatório dos fatos, os fundamentos de fato e de direito e o dispositivo infringido.

Art. 10 - Julgado o processo, o autuado será intimado da decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Da decisão condenatória, caberá recurso, em última instância, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão.

Art. 11 - As penalidades impostas aos que praticarem atos de discriminação, por qualquer dos motivos elencados no artigo 2º desta Lei, serão fixadas pelo Chefe do Executivo por decreto regulamentar, devendo consistir de multas, progressivas suspensão e cassação de alvará de licença e funcionamento.

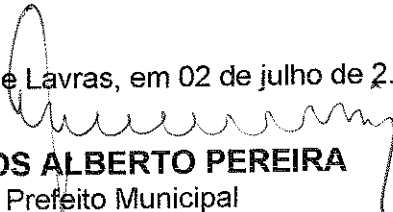
Art. 12 - Aos servidores públicos municipais, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública que, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos da presente Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis no termos do Estatuto do Servidores Públicos Municipais.

Art. 13 - O conhecimento de situação que afronte as garantias previstas nesta lei, ou seja, quando ocorra qualquer tipo de discriminação contra o cidadão, acarretará independentemente de denúncia da vítima, a lavratura imediata de auto de infração, dando-se início ao competente processo, no qual será assegurada ampla defesa.

Art. 14 - Cópias desta Lei serão, obrigatoriamente, distribuídas pelo Município e afixadas pelos estabelecimentos em locais de fácil leitura pelo público.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 02 de julho de 2.001.


CARLOS ALBERTO PEREIRA
Prefeito Municipal

